

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL – SAÚDE PÚBLICA

EXCELENTÍSSIMO (a) SENHOR (a) DOUTOR (a) JUIZ (a) DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO.

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS**, por intermédio do seu Núcleo Especializado de Defesa da Saúde - NUSA, e do Órgão de Execução em Substituição Eventual que esta subscreve, em atuação conjunta com o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, por meio da representante legal que esta subscreve, titular da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, valendo-se, respectivamente, das disposições elencadas no art. 134 e no art. 127 e 129, II e III, c/c com o art. 196, todos da Constituição Federal, e disposições similares da Lei Complementar Federal nº 80/94 e da Lei Complementar Estadual nº 55/09; da Lei nº 8.625/93 e da Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e no ATO PGJ nº 085/2014, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com espeque no art. 1º, inciso IV, c/c art. 3º e art. 5º, incisos I e II, (com a redação dada pela Lei Federal nº 11.448/2007), ambos da Lei Federal nº 7.347/85 e seu microsistema interconectado de tutela coletiva, propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONDENATÓRIA, COM PRECEITO MANDAMENTAL EM TUTELA DE URGÊNCIA, CONSISTENTE NA IMPOSIÇÃO DE FAZER,

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL – SAÚDE PÚBLICA

em face do **ESTADO DO TOCANTINS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.786.029/0001-03, representado em juízo pelo Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, SÉRGIO RODRIGO DO VALE, nos termos do art. 12, inciso I, do CPC, podendo ser localizado na Praça dos Girassóis, Marco Central, Fone: 63 – 3218 – 3701, CEP: 77001-002, Palmas – TO e do Governador do Estado do Tocantins MARCELO DE CARVALHO MIRANDA, Portador do RG nº 602.964/SSP-TO, inscrito no CPF sob o nº 281.856.761-00, (para fins de responsabilidade pessoal, em virtude da grave e eloquente omissão estatal, causando enormes prejuízos aos portadores de neoplasia maligna), podendo ser localizado no endereço funcional acima mencionado e, alternativamente, na 404 Sul, Alameda 02, Lotes 02, 04 e 06, Palmas/TO, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

I – DA SINOPSE FÁTICA

Conforme noticiado por meio dos veículos de informações locais, o Estado do Tocantins atravessa uma das mais graves crises no que tange a garantia da saúde pública.

Em específico, para os pacientes portadores de neoplasia maligna, tornou-se prática reiterada e habitual a indisponibilidade de fármacos oncológicos e insumos essenciais ao tratamento dessa doença, o que impossibilita que os cidadãos tocantinenses tenham o direito à saúde garantido pelo Poder Público, tal como determina a Constituição Federal em seu art. 196.

Anexo I da Defensoria Pública do Estado do Tocantins 104 Sul, Rua SE 05, Lote 27, Centro, Palmas –TO – CEP: 77020018 - Telefone: (63) 3218-6951 202 Norte, Avenida LO 4, Conjunto 01, Lotes 5 e 6, Sala 222, CEP.: 77.006-218, Palmas – Tocantins

Fones: (63) 3216-7674 / 3216-7580

E-mail: promotoriasaudepublica@mpto.mp.br

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL – SAÚDE PÚBLICA

Há de se ressaltar que essa patologia causa grave risco à vida humana, e quando não tratada de forma contínua e ininterrupta reduz, sobremaneira, a expectativa de vida dos pacientes, haja vista que invade e destrói tecidos adjacentes, e pode se espalhar para outros lugares do corpo, através de um processo chamado metástase, ou seja, a implantação de um foco tumoral à distância do tumor original, decorrente da disseminação do câncer para outros órgãos.

É evidente que os pacientes diagnosticados com neoplasia maligna que não conseguem iniciar o tratamento, em tempo oportuno, ou ainda, têm seus tratamentos interrompidos por falta de medicamentos, insumos, entre outros materiais necessários, correm alto risco de agravamento do quadro clínico e de morte. Nesse sentido, também é evidente que quando tratados adequadamente podem recuperar a saúde, inclusive, com a cura.

Destarte, buscando resguardar o direito à saúde e à vida, alguns pacientes procuram a Defensoria Pública e o Ministério Público, diariamente, objetivando acessar o sistema de justiça para obtenção de tutela judicial, no sentido de obrigar o estado a fornecer medicamentos, insumos, profissionais e equipamentos necessários à realização do tratamento da enfermidade.

Diante desse cenário, foram expedidos ofícios, com o fito de obter esclarecimentos da Secretaria de Estado da Saúde, a respeito desses fatos, todavia, embora expedidos no dia 30 de maio do presente ano, até o momento não foram respondidos. Também, foram expedidos ofícios ao Coordenador do setor de oncologia do Hospital Geral Público de Palmas-TO e à Diretora da referida unidade hospitalar,

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL – SAÚDE PÚBLICA

objetivando buscar informações sobre a falta de medicamentos, insumos e tratamento dos pacientes oncológicos, os quais não foram respondidos, conforme documentação anexa.

Assim, ações individuais foram ajuizadas pela Defensoria Pública sob os números: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx objetivando resguardar o tratamento dos pacientes.

Ressalta-se que as ações acima destacadas, são exemplificativas e do ano de 2016, entretanto, há anos são ajuizadas ações objetivando garantir o acesso ao tratamento de pacientes portadores de neoplasia maligna, sendo que, atualmente, muitos pacientes têm se deslocado, espontaneamente, para outros Estados, em busca de acesso aos serviços que o Estado não está oferecendo, a exemplo do Hospital de Câncer de Barretos.

Ademais, conforme constam dos documentos em anexo, requerimentos e solicitações do tratamento da patologia, de forma geral, não são atendidos pelo ente Estatal, ou seja, o diálogo pela via administrativa, que em tese poderia sanar o problema de forma menos morosa para o paciente, não é estabelecido, tendo em vista o descaso do Estado em resolver as demandas.

Por essa razão, só resta aos cidadãos o ajuizamento de ações, objetivando a garantia do direito à saúde, preceito fundamental, expresso na Constituição Federal, fato que vem sobrecarregando o Poder judiciário com demandas dessa natureza.

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL – SAÚDE PÚBLICA

Ressalta-se que o Ministério Público do Estado do Tocantins, recebe, com frequência, cidadãos relatando a omissão estatal, no que tange ao tratamento adequado da patologia, conforme documentação anexada.

Nessa toada, xxxxxx, inscrita no CPF sob o nº xxxxxx, no dia 0/0/2015, relatou que realiza sessões de quimioterapia **3 (três) vezes por mês, e que há quase 2 meses têm sido recorrente a falta de medicamentos para as sessões.**

A omissão estatal é gritante e recorrente, visto que no dia 02/02/2016, por meio do ofício nº 008/2016/19ª PJC, expedido pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, pela 19ª Promotoria de Justiça da Capital, relata a falta do medicamento **Genticitabina** para paciente internado, aguardando o fármaco para realização de quimioterapia.

No mesmo dia foi realizado atendimento na 19ª Promotoria de Justiça da Capital, onde a filha do Sr. xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx reclama a falta do fármaco **Bicalutamida. No relato, ainda foi ressaltado que o fármaco foi fornecido ao paciente no dia 21 de dezembro de 2015, com data de validade para até o dia 30 de dezembro de 2015, e, que inclusive o paciente fez o uso de medicamentos fora do prazo de validade.**

Tem-se ainda, as notícias de que no dia 19/08/2015, a avó do menor xxxxxx, relatou a falta do medicamento **VINBLASTINA 8MG**; O cônjuge de xxxxx relatou a falta do fármaco **GENCITABINA**, no dia 01/02/2016; xxxxxxxxxxxxxxxx, relatou a falta do medicamento **TAMOXIFENO**

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL – SAÚDE PÚBLICA

20mg, no dia 01/03/2016; O cônjuge de xxxxxxxx, relatou a falta do fármaco **TAMOXIFENO**, no dia 06/04/2016; xxxxxxxx relatou a falta do fármaco **ANASTRAZOL**; A genitora do menor xxxxxxxxxxxx, relatou a omissão estatal em fornecer o fármaco **GRANOLOQUIN**, no dia 16/05/2016; xxxxxxxx relatou a não oferta do medicamento **ANASTROZOL** e **ZOMETA**, no dia 03/06/2016 e xxxxxxxx relatou a falta do fármaco **DACARBAZINA**, no dia 13/06/2016.

A Central de Atendimento à Saúde, da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, atendeu xxxxxxxx, diagnosticada com Leucemia Mielóide Aguda, com indicação de tratamento médico de quimioterapia, todavia, conforme documento em anexo, **a coordenadora de oncologia do HGPP informou que não é possível realizar o tratamento, por falta de medicamentos, insumos e funcionários.**

Assim, fica evidenciado o descaso do ente estatal, frente às necessidades dos pacientes que dependem de medicamentos oncológicos, visto que precisam noticiar a falta dos fármacos aos órgãos de fiscalização, objetivando o acesso aos fármacos, entre outros insumos.

Por outro lado, é fato notório que a sociedade brasileira é munida de pouco acesso à informação, e por isso, nem todos os pacientes que têm seu direito violado procuram os Órgãos competentes. Os relatos acima elencados, comprovam que o tratamento oncológico não está sendo ofertado de forma adequada, contudo, não correspondem à demanda reprimida de pacientes que estão com os

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL – SAÚDE PÚBLICA

tratamentos interrompidos e, aqueles que sequer conseguiram acesso à rede assistencial, após o diagnóstico da doença.

A fragilidade e a situação de vulnerabilidade do cidadão portador de patologias oncológicas é enorme, o que em dificulta ainda mais a busca do direito ao fornecimento dos fármacos e insumos por meio dos órgãos competentes.

Insta pontuar que os medicamentos necessários ao tratamento do câncer devem ser dispensados de acordo com os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas em oncologia, do Ministério da Saúde, que elencam os fármacos necessários, de acordo com a relação anexa.

Apesar de tratar-se de política pública definida para essa assistência, os demandantes ao requisitarem informações da Secretaria de Saúde sobre a falta desses componentes, na grande maioria dos casos, a resposta é que a falta decorre dos reiterados descumprimentos de acordos entre as empresas fornecedoras e o Estado, ou os fármacos estão sendo licitados, entre outros argumentos apresentados, conforme consta dos anexos.

Importante frisar que tendo em vista a gravidade dessa doença, o tratamento dos pacientes não pode aguardar os imbrólios administrativos para aquisição de medicamentos e insumos, sob pena de violação do maior bem assegurado pela Carta Magna, qual seja, a vida como direito inviolável.

Na realidade, está alarmante o descaso dos agentes públicos, frente às demandas dos pacientes portadores de neoplasia maligna, visto que, conforme

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL – SAÚDE PÚBLICA

exposto acima, os problemas com falta de medicamentos, insumos e outros itens necessários ao tratamento da patologia, é recorrente, e são relatados ano após ano.

A Defensoria Pública do Estado do Tocantins e o Ministério Público do Estado realizaram vistoria no Hospital Geral Público de Palmas, **com a finalidade de averiguar a falta de medicamentos na unidade hospitalar, no dia 20/06/2016.**

Diante aos fatos evidenciados na visita *in locu*, os órgãos verificaram o descaso com o cidadão tocantinense, no que tange ao atendimento dos pacientes portadores de neoplasia maligna, fato que ceifa a vida de muitos que não têm direito a tratamento adequado.

No dia 31/08/2016, a Defensoria Pública realizou vistoria in loco no Hospital Geral Público de Palmas, em específico nos locais de tratamento dos pacientes de oncologia.

Como consta no relatório (em anexo), faltam vários medicamentos necessários ao tratamento dos pacientes da oncologia, conforme consta da lista de medicamentos oncológicos em anexo, o que prejudica sobremaneira, o tratamento dos pacientes.

A médica responsável pelo plantão relatou que a falta de medicamentos compromete o efetivo tratamento dos pacientes, e, que no caso de pacientes com patologias mais agressivas a omissão estatal, no que tange ao fornecimento do fármaco, trás risco de morte para o paciente, relatando ainda que muitos pacientes são internados pela falta do medicamento.

**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL – SAÚDE PÚBLICA**

Ora, Excelência !!! É por isso que o dinheiro da Saúde não dá! Um paciente que poderia tomar a quimioterapia e ir para casa, está sendo internado, aumentando o custo e colocando em risco a sua vida.

Na lista de medicamentos em falta temos a exemplo, o fármaco **Bicalutamida 50mg, que é consumido mensalmente cerca de 3.630 comprimidos e está com estoque zerado.**

Importante consignar que a lei nº 12.732/2012 preceitua que o **paciente diagnosticado com neoplasia maligna deve ter tratamento adequado, no prazo de 60 dias, após o diagnóstico da patologia.**

Ora Excelência, nem mesmo os pacientes diagnosticados e que já iniciaram os tratamentos estão recebendo assistência da qual necessitam, conforme documentos em anexo, que comprovam estarem por meses sem medicamentos e, conseqüentemente, sem a realização do tratamento integral.

O cenário se agrava, na medida em que existem pessoas que até mesmo não conseguem, atualmente, acessar o serviço.

Prova inequívoca dessa situação está contida nos expedientes constantes desta ação, diante da grave omissão estatal que não disponibiliza serviços assistenciais para todos, oportunamente e ininterruptamente.

Neste compasso, diante do cenário apresentado, às pessoas que buscam os órgão de controle, não resta outra alternativa a não ser viverem os sentimentos de desespero e impotência, pois os pacientes estão com a vida em risco, pela falta do tratamento integral, o que revela-se enorme potencialidade lesiva à saúde

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL – SAÚDE PÚBLICA

dessas pessoas, além da incapacidade financeira de arcarem com tratamento particular, apesar de algumas delas recorrerem a rede privada, como última alternativa de lutarem pelo direito de viver, decorrente de afronta, por parte do Estado, aos direitos humanos e aos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial.

Dessa feita, como se pode observar, é flagrante a omissão por parte do ente demandado na condução da Política Nacional de Controle do Câncer, no âmbito de sua competência, razão pela qual, não restou outra alternativa aos demandantes, senão a de propor a presente Ação, destinada a compelir o Estado a cumprir sua obrigação, sobretudo, diante do risco de danos irreparáveis a essas pessoas.

II - DO DIREITO

II. 1 - DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA DEFENSORIA PÚBLICA NA TUTELA DOS DIREITOS COLETIVOS – SAÚDE – DIREITO DIFUSO FUNDAMENTAL

A Constituição Federal de 1988, ao tratar das funções da Defensoria Pública, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº. 80/2014, refere:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os

Anexo I da Defensoria Pública do Estado do Tocantins 104 Sul, Rua SE 05, Lote 27, Centro, Palmas –TO – CEP: 77020018 - Telefone: (63) 3218-6951 202 Norte, Avenida LO 4, Conjunto 01, Lotes 5 e 6, Sala 222, CEP.: 77.006-218, Palmas – Tocantins

Fones: (63) 3216-7674 / 3216-7580

E-mail: promotoriasaudepublica@mpto.mp.br

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL – SAÚDE PÚBLICA

graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

A redação trata-se de fiel reprodução do art. 1º da LC nº. 80/1994, com redação dada pela LC nº. 132/2009.

Essa modificação traz para a Constituição Federal elementos estruturantes e conceituais à definição do papel e missão da Defensoria Pública, como seu atrelamento ao Estado Democrático de Direito, sua vocação para solução extrajudicial dos litígios de forma prioritária, para a promoção dos direitos humanos e para a defesa individual ou coletiva.

Adicione-se a recente decisão proferida pelo Plenário do STF, no âmbito da ADI 3943/DF, ajuizada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, julgando constitucional a atribuição da Defensoria Pública para propor Ação Civil Pública. É de ver-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ART. 5º, INC. II, DA LEI N. 7.347/1985, ALTERADO PELO ART. 2º DA LEI N. 11.448/2007). TUTELA DE INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS (COLETIVOS STRICTO SENSUE DIFUSOS) E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DEFENSORIA PÚBLICA: INSTITUIÇÃO ESSENCIAL À FUNÇÃO JURISDICIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. NECESSITADO: DEFINIÇÃO SEGUNDO PRINCÍPIOS HERMENÊUTICOS GARANTIDORES

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL – SAÚDE PÚBLICA

DA FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO E DA MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS: ART. 5º, INCS. XXXV, LXXIV, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE NORMA DE EXCLUSIVIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA. AÇÃO JULGADA

IMPROCEDENTE. *No mérito, o Plenário assentou que a discussão sobre a validade da norma que reconheceria a legitimidade da Defensoria Pública para ajuizar ação civil pública, em típica tutela dos direitos transindividuais e individuais homogêneos, ultrapassaria os interesses de ordem subjetiva e teria fundamento em definições de natureza constitucional-processual, afetos à tutela dos cidadãos social e economicamente menos favorecidos da sociedade. Ao aprovar a EC 80/2014, o constituinte derivado fizera constar o papel relevante da Defensoria Pública (“Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal”). Em Estado marcado por inegáveis e graves desníveis sociais e pela concentração de renda, uma das grandes barreiras para a implementação da democracia e da cidadania ainda seria o efetivo acesso à Justiça. Além disso, em Estado no qual as relações jurídicas importariam em danos patrimoniais e morais de massa por causa do desrespeito aos direitos de conjuntos de indivíduos que, consciente ou inconscientemente, experimentariam viver, o dever de promover políticas*

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL – SAÚDE PÚBLICA

públicas tendentes a reduzir ou suprimir essas enormes diferenças passaria pela operacionalização de instrumentos que atendessem com eficiência às necessidades dos seus cidadãos. A interpretação sugerida pela autora desta ação tolheria, sem razões de ordem jurídica, a possibilidade de utilização de importante instrumento processual — a ação civil pública — capaz de garantir a efetividade de direitos fundamentais de pobres e ricos a partir de iniciativa processual da Defensoria Pública. Não se estaria a afirmar a desnecessidade de a Defensoria Pública observar o preceito do art. 5º, LXXIV, da CF, reiterado no art. 134 — antes e depois da EC 80/2014. No exercício de sua atribuição constitucional, seria necessário averiguar a compatibilidade dos interesses e direitos que a instituição protege com os possíveis beneficiários de quaisquer das ações ajuizadas, mesmo em ação civil pública. Condicionar a atuação da Defensoria Pública à comprovação prévia da pobreza do público-alvo diante de situação justificadora do ajuizamento de ação civil pública — conforme determina a Lei 7.347/1985 — não seria condizente com princípios e regras norteadores dessa instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, menos ainda com a norma do art. 3º da CF. Se não fosse suficiente a ausência de vedação constitucional da atuação da Defensoria Pública na tutela coletiva de direitos, inexistiria também, na Constituição, norma a assegurar exclusividade, em favor do Ministério Público, para o ajuizamento de ação civil pública. Por fim, a ausência de demonstração de conflitos de ordem objetiva decorrente da atuação dessas duas instituições igualmente essenciais à justiça — Defensoria Pública e Ministério Público — demonstraria inexistir prejuízo institucional para a segunda, menos ainda para os integrantes da Associação autora. ADI 3943/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 6 e 7.5.2015. (ADI-3943).

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL – SAÚDE PÚBLICA

No RE 733433, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade dos votos, negou provimento ao recurso com repercussão geral reconhecida para reafirmar que a Defensoria Pública tem legitimidade para a propositura de ação civil pública em ordem a promover a tutela judicial de direitos difusos e coletivos de que sejam titulares, em tese, pessoas necessitadas¹.

A tutela do direito difuso em comento pode sim beneficiar pessoas que são hipossuficientes como as que não se enquadra nesse perfil, tendo em vista que a característica do direito difuso é a indeterminação dos titulares e, eventual interpretação restritiva, fulminaria a lei e o princípio da ISONOMIA. A indicação de portadores de hipopituitarismo não desfigura a natureza difusa do direito à saúde, uma vez que não é possível elencar todos os portadores de tal enfermidade, uma vez que futuramente nasceram crianças com essa patologia.

Buscando espancar qualquer dúvida que possa ser arguida sobre a natureza difusa do direito à saúde, convém trazer à tona, partes do brilhante artigo publicado pela DR^a Cândice Lisbôa Alves², com o título “A saúde como direito fundamental difuso”.

(...)

A saúde pública é, em sua essência, direito difuso. Por alguns momentos poderá ser pleiteada enquanto direito individual

¹

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=303258&caixaBusca=N>

² ALVES, Cândice Lisbôa. A saúde como direito fundamental difuso. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 111, abr 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13091&revista_caderno=9>. Acesso em 04 de novembro de 2014.

Anexo I da Defensoria Pública do Estado do Tocantins 104 Sul, Rua SE 05, Lote 27, Centro, Palmas –TO – CEP: 77020018 - Telefone: (63) 3218-6951 202 Norte, Avenida LO 4, Conjunto 01, Lotes 5 e 6, Sala 222, CEP.: 77.006-218, Palmas – Tocantins

Fones: (63) 3216-7674 / 3216-7580 E-mail: promotoriasaudepublica@mpto.mp.br

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL – SAÚDE PÚBLICA

homogêneo, mas a sua discussão, no sentido do alcance da proteção conferida constitucionalmente pelo art. 196 da Constituição da República é em si de natureza difusa. (...)

Entretantes, a discussão sobre o direito material à saúde possibilita a construção do mecanismo de tutela adequado para a busca da efetividade da saúde pública, bem como os efeitos decorrentes da classificação defendida. Assim, importante que se remeta ao RE 407902/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio:

“LEGITIMIDADE - MINISTÉRIO PÚBLICO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO PELO ESTADO. O Ministério Público é parte legítima para ingressar em juízo com ação civil pública visando a compelir o Estado a fornecer medicamento indispensável à saúde de pessoa individualizada” (BRASIL, STF, RE 407902/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 26-05-2009).

Através deste julgado conclui-se que mesmo que se considere a saúde sob a ótica de um direito individual, como muitos autores fazem, ainda assim o Ministério Público permanece competente para ajuizar ação civil pública visando ao requerimento de medicamentos indispensável à saúde de pessoa individualizada. Esta situação demonstra que se há competência do Ministério Público para interpor ação civil pública, o direito à saúde deve ser considerado como coletivo ou difuso, isto para guardar coerência com a expressão do art. 129, III, da Constituição da República, mencionado acima. Esta conclusão segue a premissa da concordância prática, estabelecida por Hesse (1995, p. 60) como critério hermenêutico para interpretação das normas constitucionais.

**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL – SAÚDE**

PÚBLICA (...)

Pois bem, ainda que se argumente pela individualidade de determinados requerimentos de saúde, eles nada mais são que o exercício de um direito subjetivo, que não obstaculiza o conceito de direito difuso deste mesmo direito à saúde. Os direitos individuais em relação ao direito aos requerimentos por medicamentos ou procedimentos médicos são a concretização de um direito maior, qual seja, o direito à saúde em sentido amplo, determinado pela Constituição da República de 1988, no art. 196. (...)

Não se pode desconsiderar a fundamentalidade da saúde humana, que decorre do direito à vida, e desemboca na qualidade de vida da pessoa humana. No mesmo sentido, não há como cercear o direito à saúde a determinada classe de pessoas que estejam relacionadas a determinada relação jurídica. O direito à saúde, repita-se, decorre do direito à vida, e não de outro fator. É um atributo indispensável à dignidade humana, de forma que parece pitoresco não classificar a saúde, de forma ampla, em um direito difuso, e igualmente individual e fundamental.

Tal consideração não determina que as tutelas pela saúde devam ser coletivas necessariamente. Podem ser individuais. Depende do caso concreto. O que não se anui é com a classificação excludente do direito à saúde como direito difuso.

Mas, ainda aqui vale uma última observação. Se as relações processuais são instrumentais e o que de fato sobreleva é o bem da vida a que se busca, não importa a nomenclatura a ser adotada. O que importa é recolocar o ser humano como centro da proteção jurídica e

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL – SAÚDE PÚBLICA

garantir a ele qualidade de vida, dignidade e saúde.

Não custa rememorar, que a ação civil pública “é o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e por infrações da ordem econômica (art. 1º), protegendo, assim, os interesses difusos da sociedade. Não se presta a amparar direitos individuais, nem se destina à reparação de prejuízos causados a particulares pela conduta comissiva ou omissiva, do réu”³.

Em suma, a legitimação da Defensoria Pública visa a assegurar o ACESSO À JUSTIÇA, e não restringi-lo, evitando-se decisões contraditórias e o acúmulo de demandas versando sobre o mesmo fato. Não há dúvida de que esse instrumento processual é um dos mais eficazes à garantia do direito, à razoável duração do processo e à celeridade da sua tramitação (CF/88, art. 5º, inc. LXXVIII), à medida que torna desnecessária a reprodução de inúmeras demandas individuais idênticas, evitando a sobrecarga do Poder Judiciário e todos os transtornos daí decorrentes.

II. 2 - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA TUTELA DOS DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

A legitimidade do Ministério Público para propugnar judicialmente pelos direitos difusos e coletivos, está, inicialmente, respaldada no artigo

³ Hely Lopes Meirelles, Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes in Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 32ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros; 2009. Pgs. 183/184.

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL – SAÚDE PÚBLICA

127, da Constituição Federal, que o intitulou como sendo “Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

O texto Constitucional, em seu artigo 129, incisos II e III, definiu as funções institucionais do Ministério Público de “zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo medidas necessárias a sua garantia, bem como o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos interesses difusos e coletivos”.

A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 197, que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, cujo interesse social revela-se patente, diante dos destinatários do objeto pleiteado, quais sejam, todos os usuários do SUS, de responsabilidade da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, que necessitam fazer uso do hormônio de crescimento (somatropina), e em tempo oportuno.

Deste modo, considerando que a presente Ação Civil Pública busca assegurar a assistência farmacêutica a todas as crianças usuárias do Sistema Único de Saúde – SUS, de responsabilidade do Estado do Tocantins, que necessitam da assistência farmacêutica, sem interrupção, não resta dúvida quanto a legitimidade do Ministério Público para figurar como autor da presente demanda.

II. 3 - DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO DO TOCANTINS

A legitimidade passiva do Estado do Tocantins decorre,

Anexo I da Defensoria Pública do Estado do Tocantins 104 Sul, Rua SE 05, Lote 27, Centro, Palmas –TO – CEP: 77020018 - Telefone: (63) 3218-6951 202 Norte, Avenida LO 4, Conjunto 01, Lotes 5 e 6, Sala 222, CEP.: 77.006-218, Palmas – Tocantins

Fones: (63) 3216-7674 / 3216-7580 E-mail: promotoriasaudepublica@mpto.mp.br

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL – SAÚDE PÚBLICA

inicialmente, da Constituição Federal, segundo a qual, a competência quanto aos cuidados da saúde, e, conseqüentemente, em relação ao fornecimento dos

medicamentos, **é comum entre os entes federativos, verbis:**

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

*II – **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;*

*Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. **Sem ênfases no original.***

A Lei nº 8.080/90, por sua vez, disciplina a organização, direção e gestão do Sistema Único de Saúde, nos seguintes moldes:

*Art. 9º - **A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única**, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, **sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:***

I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;

II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e

III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente (grifo acrescido).

No caso desta ação, que trata do fornecimento de fármacos,

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL – SAÚDE PÚBLICA

para pacientes da oncologia, a responsabilidade está direcionada ao Estado do Tocantins, o qual deve figurar como parte passiva legítima, uma vez que a decisão postulada projetará efeitos diretos sobre sua respectiva esfera jurídica, definida na legislação e nas pactuações firmadas na Comissão Intergestores Bipartite, cuja Resolução define o Estado como ente responsável pela assistência hospitalar, e nas e metas pactuadas na Programação Pactuada Integrada da Assistência.

Destaca-se que essa legitimidade também encontra respaldo na Portaria nº 874, de 16 de maio de 2013, que institui a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Aos Estados, através das Secretarias de Saúde dos Estados compete:

I - definir estratégias de articulação com as Secretarias Municipais de Saúde com vistas ao desenvolvimento de planos regionais para garantir a prevenção e o cuidado integral da pessoa com câncer;

II - coordenar a organização e a implantação dos planos regionais e da Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do SUS;

III - coordenar o apoio aos Municípios para organização e implantação das linhas de cuidado de tumores específicos;

IV - apoiar a regulação e o fluxo de usuários entre os pontos de atenção da rede de atenção à saúde, visando à garantia da referência e da contrarreferência regionais, de acordo com as necessidades de saúde dos

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL – SAÚDE PÚBLICA

usuários;

V - analisar os dados estaduais relacionados às ações de prevenção e de controle do câncer produzidos pelos sistemas de informação vigentes e utilizá-los de forma a otimizar o planejamento das ações e a qualificar a atenção prestada às pessoas com câncer;

*VI - **implantar e manter o funcionamento do sistema de RHC nas unidades habilitadas em alta complexidade em oncologia, com o compromisso do envio de suas bases de dados ao Ministério da Saúde, especificamente ao INCA/SAS/MS;***

VII - analisar os dados enviados pelas Secretarias Municipais de Saúde onde existem o (RCBP implantado, divulgar suas informações e enviá-las para o INCA/SAS/MS e para a Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS), responsáveis pela consolidação nacional dos dados;

*VIII - **garantir e acompanhar o processo de implantação e manutenção dos RHC dos serviços de saúde habilitados como Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON) ou Centros de Alta Complexidade em Oncologia (CACON);***

IX - utilizar as informações produzidas pelos RHC para avaliar e organizar as ações e os serviços de saúde de alta complexidade e densidade tecnológica;

X - manter atualizado os dados dos profissionais e de serviços de saúde que estão sob gestão estadual, públicos e privados, que prestam serviço ao SUS, no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL – SAÚDE PÚBLICA

(SCNES);

XI - selecionar, contratar e remunerar os profissionais de saúde que compõem as equipes multidisciplinares dos estabelecimentos de saúde de natureza pública, sob sua gestão, que ofertam ações de promoção e prevenção e que prestam o cuidado às pessoas com câncer, em conformidade com a legislação vigente;

XII - apoiar os Municípios na educação permanente dos profissionais de saúde a fim de promover a qualificação profissional, desenvolvendo competências e habilidades relacionadas às ações de prevenção, controle e no cuidado às pessoas com câncer;

XIII - garantir a utilização dos critérios técnico-operacionais estabelecidos e divulgados pelo Ministério da Saúde para organização e funcionamento dos sistemas de informação sobre o câncer, considerando-se a necessidade de interoperabilidade dos sistemas; e

XIV - efetuar o cadastramento dos serviços de saúde sob sua gestão no sistema de informação federal vigente para esse fim e que realizam a atenção à saúde das pessoas com câncer, de acordo com critérios técnicos estabelecidos em portarias específicas do Ministério da Saúde.”

Em estrita observância as Portarias Ministeriais SAS nº 874, de 16 de maio de 2013 e Portaria SAS nº 18,1 de 02 de março de 2016, o Estado do Tocantins, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, elaborou o plano estadual de Atenção Oncológica.

O referido plano considera a especificidade da atenção

Anexo I da Defensoria Pública do Estado do Tocantins 104 Sul, Rua SE 05, Lote 27, Centro, Palmas –TO – CEP: 77020018 - Telefone: (63) 3218-6951 202 Norte, Avenida LO 4, Conjunto 01, Lotes 5 e 6, Sala 222, CEP.: 77.006-218, Palmas – Tocantins

Fones: (63) 3216-7674 / 3216-7580

E-mail: promotoriasaudepublica@mpto.mp.br

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL – SAÚDE PÚBLICA

oncológica, que por vezes, é compreendida como as ações de saúde destinada ao paciente acometido por câncer, em todas as suas dimensões, assim, denominou-se como Plano Estadual de Promoção da Saúde, Prevenção e Controle do Câncer, proporcionando corpo e dimensão ao entendimento de saúde, como resultante das condições de vida de uma população, em toda extensão socioeconômicas, culturais e ambientes gerais.

O Plano Estadual de Promoção da Saúde, Prevenção e Controle do Câncer foi submetido à apreciação das instâncias de controle social e pactuação do estado, sendo aprovado no Conselho Estadual de Saúde, por meio da Resolução nº 436/2016, de 21 de janeiro de 2016, bem como na Comissão Intergestores Bipartite, através da Resolução CIB/TO nº004/2016, de 19 de fevereiro de 2016.

Assim, quanto ao objeto da presente ação, é incontestável a legitimidade do Estado para figurar no polo passivo desta demanda.

II. 4 – DO DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE - DEVER ESTATAL DE FORNECIMENTO DO TRATAMENTO MÉDICO INTEGRAL E DE QUALIDADE

Os fundamentos básicos do direito à saúde no Brasil estão elencados nos arts. 196 a 200 da Constituição Federal. Especificamente, o art. 196 dispõe que:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Sem ênfases no original. (gn)

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL – SAÚDE PÚBLICA

O direito à saúde, tal como assegurado na Constituição de 1988, configura direito fundamental de segunda geração. Nesta geração estão os direitos sociais, culturais e econômicos, que se caracterizam por exigirem prestações positivas do Estado. Não se trata mais, como nos direitos de primeira geração, de apenas impedir a intervenção do Estado em desfavor das liberdades individuais. *Como destaca o Ministro Celso de Mello:*

(...) enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.” (STF – Pleno – MS nº 22164/SP – rel. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 17-11-1995, p. 39.206) (grifo acrescido)4.

Visando concretizar o mandamento constitucional, o legislador estabeleceu preceitos que tutelam e garantem o direito à saúde. Nesse sentido, a Lei nº 8.212/91 dispõe que:

4 MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais*. São Paulo: Atlas, 1998, p. 44-5.

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL – SAÚDE PÚBLICA

“Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

(...)”

Art. 2º A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifo nosso)

Parágrafo único. As atividades de saúde são de relevância pública e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) acesso universal e igualitário;*
- b) provimento das ações e serviços através de rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único;*
- c) descentralização, com direção única em cada esfera de governo.*

Assim, corroborando o mandamento constitucional, a Lei Orgânica da Seguridade Social reafirma o compromisso do Estado e da própria sociedade no sentido de **“assegurar o direito relativo à saúde”**.

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, estabelece:

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL – SAÚDE PÚBLICA

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

(...)

Art. 4º. O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta e das funções mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde – SUS. (grifo nosso).

O art. 7º da citada lei estabelece que as ações e serviços públicos que integram o Sistema Único de Saúde serão desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da CF, obedecendo, ainda, aos seguintes princípios:

Art. 7º (...)

I – universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - Integralidade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo de serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; III

– preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

IV – igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL – SAÚDE PÚBLICA

qualquer espécie;

(...)

XI – conjugação de recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na prestação de serviços de assistência à saúde da população. (grifo nosso).

Assim, a integralidade de assistência, na forma como está definida pelo artigo 7º, inciso II, da Lei Orgânica do SUS, define o dever do Estado em fornecer, não só os medicamentos clinicamente indicados, mas também, os exames indicativos da medicação correta, ao caso concreto e o acompanhamento médico respectivo aos pacientes.

Estes direitos, em caso de omissão estatal, conferem a possibilidade de se exigir prestações do Estado, e abarcam a saúde, moradia, educação, trabalho, tudo isto, tendo em vista a preservação **do princípio da Dignidade da Pessoa Humana**, previsto no art. 1º, III, da CF/88, que se apresenta como fundamento da República Federativa do Brasil.

As pessoas acometidas de grave doença já se encontram sujeitas aos inúmeros inconvenientes e restrições decorrentes do mal que lhes acomete, de modo que, submetê-las à restrições, sobretudo, decorrentes de hipossuficiência econômica, agrava-lhe a situação e, conseqüentemente, atenta, sem sombra de dúvidas, contra o princípio fundamental da dignidade humana.

No caso concreto, deve-se ressaltar que, efetivamente, **restou**

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL – SAÚDE PÚBLICA

maculada a garantia constitucional à saúde, como direito de todos e dever do Estado, que se não possuísse acepção de valor/interesse social, não mereceria tratamento individualizado pela Carta Magna de 1988, no Título VIII (Da Ordem Social), Capítulo II (Da Seguridade Social), Seção II.

Ora, ante todo o exposto, comprovada a imprescindibilidade da dispensação do tratamento devido aos portadores de neoplasia maligna, tem-se por certa a **responsabilidade do Estado do Tocantins**, pois, conforme exaustivamente explicitado, a obrigação estatal de prestação integral à saúde, determinada pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional, não comporta as deficiências anotadas em epígrafe. Neste sentido, o **TJTO**, pela gravidade da situação, tem decidido em favor dos pacientes oncológicos:

EMENTA - TJTO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FAZENDA PÚBLICA. TRATAMENTO MÉDICO. TRATAMENTO A PACIENTE ACOMETIDA DE CÂNCER NA TIREÓIDE. NECESSIDADE COMPROVADA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CONCESSÃO. RESERVA DO POSSÍVEL. NÃO VIOLAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Por se tratar de direito fundamental à saúde, protegido pela Constituição Federal, é dever do Estado fornecer o tratamento necessário ao tratamento de paciente acometido de câncer, sobretudo por ter comprovado a necessidade do tratamento e a impossibilidade de arcar com a despesa para a sua aquisição, sendo plausível a concessão de tutela antecipada, para a proteção da saúde e da vida de cidadão

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL – SAÚDE PÚBLICA

necessitado. 2. *A intervenção jurisdicional para a determinação de medidas de melhoria do sistema e ações de saúde não viola os princípios da separação dos poderes e da reserva do possível, os quais não podem ser invocados como óbices ao reconhecimento e à efetivação de direitos sociais originários. Precedentes do STF.* 3. *Decisão concessiva mantida. Agravo desprovido. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5011512-14.2013.827.0000; ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS; REFERENTE: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 5000804-63.2013.827.2728 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVO ACORDO/TO; AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS; PROC. EST.: DRAENE PEREIRA DE A. SANTOS; AGRAVADA: VANUSA RODRIGUES DOS SANTOS; DEF. PÚBLICO: LEILAMAR MAURÍLIO DE OLIVEIRA DUARTE; RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY. Data do Julgamento: 12 de março de 2014.*

Tem-se, portanto, como **inarredável, o direito dos pacientes portadores de neoplasia maligna ao tratamento INTEGRAL**, porquanto, por meio desse acesso, garantir-se-á uma sobrevivência digna, conferindo concretude ao direito constitucional à vida, uma vez que a dispensação dos exames e consultas periódicas, e a disponibilização de toda medicação e dos respectivos insumos, deve ser garantido a todos os usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, a fim de se efetivar o direito à saúde, em toda a sua extensão.

Sobre a rede de prevenção e controle do câncer, a portaria nº 874, de 16 de maio de 2013, institui a Política Nacional para a Prevenção e Controle do

Anexo I da Defensoria Pública do Estado do Tocantins 104 Sul, Rua SE 05, Lote 27, Centro, Palmas –TO – CEP: 77020018 - Telefone: (63) 3218-6951 202 Norte, Avenida LO 4, Conjunto 01, Lotes 5 e 6, Sala 222, CEP.: 77.006-218, Palmas – Tocantins

Fones: (63) 3216-7674 / 3216-7580

E-mail: promotoriasaudepublica@mpto.mp.br

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL – SAÚDE PÚBLICA

Câncer na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Essa Política tem como objetivo a redução da mortalidade e da incapacidade, causadas por esta doença e ainda, a possibilidade de diminuir a incidência de alguns tipos de câncer, bem como contribuir para a melhoria da qualidade de vida das pessoas acometidas por essa patologia, por meio de ações de promoção, prevenção, detecção precoce, tratamento oportuno e cuidados paliativos.

São componentes da Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas: Atenção Básica; Atenção Domiciliar; Atenção Especializada (ambulatorial especializado, hospitalar e urgência e emergência); Sistemas de Apoio; Sistemas Logísticos; Regulação; e Governança.

A citada Portaria, também trata das responsabilidades dos entes federativos, conforme segue:

Ao ente federal, através Ministério da Saúde compete:

I - prestar apoio institucional às Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no processo de qualificação e de consolidação da atenção ao paciente com câncer;

II - analisar as informações providas dos sistemas de informação federais vigentes que tenham relação com o câncer e utilizá-las para planejamento e programação de ações e de serviços de saúde e para tomada de decisão;

III - consolidar e divulgar as informações providas dos sistemas de informação federais vigentes que tenham relação com o câncer, que devem

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL – SAÚDE PÚBLICA

ser enviadas pelas Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal;

IV - definir diretrizes gerais para a organização de linhas de cuidado para os tipos de câncer mais prevalentes na população brasileira;

V - elaborar protocolos e diretrizes clínicas terapêuticas de maneira a qualificar o cuidado das pessoas com câncer;

VI - realizar estudos de ATS e AE, no intuito de subsidiar os gestores de saúde e tomadores de decisões no que se refere à incorporação de novas tecnologias ou novos usos de tecnologias já existentes no SUS;

VII - estabelecer diretrizes e recomendações, em âmbito nacional, para a prevenção e o controle do câncer a partir de estudos de ATS e AE, levando em consideração aspectos epidemiológicos, sociais, culturais e econômicos do local que irá incorporar e implantar as diretrizes e recomendações; e

VIII - efetuar a habilitação dos estabelecimentos de saúde que realizam a atenção à saúde das pessoas com câncer, de acordo com critérios técnicos estabelecidos previamente de forma tripartite.

Aos Estados, através das Secretarias de Saúde dos Estados compete:

I - definir estratégias de articulação com as Secretarias Municipais de Saúde com vistas ao desenvolvimento de planos regionais para garantir a prevenção e o cuidado integral da pessoa com câncer;

II - coordenar a organização e a implantação dos planos regionais e da Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do SUS;

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL – SAÚDE PÚBLICA

III - coordenar o apoio aos Municípios para organização e implantação das linhas de cuidado de tumores específicos;

IV - apoiar a regulação e o fluxo de usuários entre os pontos de atenção da rede de atenção à saúde, visando à garantia da referência e da contrarreferência regionais, de acordo com as necessidades de saúde dos usuários;

V - analisar os dados estaduais relacionados às ações de prevenção e de controle do câncer produzidos pelos sistemas de informação vigentes e utilizá-los de forma a otimizar o planejamento das ações e a qualificar a atenção prestada às pessoas com câncer;

VI - implantar e manter o funcionamento do sistema de RHC nas unidades habilitadas em alta complexidade em oncologia, com o compromisso do envio de suas bases de dados ao Ministério da Saúde, especificamente ao INCA/SAS/MS;

VII - analisar os dados enviados pelas Secretarias Municipais de Saúde onde existem o (RCBP implantado, divulgar suas informações e enviá-las para o INCA/SAS/MS e para a Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS), responsáveis pela consolidação nacional dos dados;

VIII - garantir e acompanhar o processo de implantação e manutenção dos RHC dos serviços de saúde habilitados como Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON) ou Centros de Alta Complexidade em Oncologia (CACON);

IX - utilizar as informações produzidas pelos RHC para avaliar e organizar as

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL – SAÚDE PÚBLICA

ações e os serviços de saúde de alta complexidade e densidade tecnológica;

X - manter atualizado os dados dos profissionais e de serviços de saúde que estão sob gestão estadual, públicos e privados, que prestam serviço ao SUS, no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES);

XI - selecionar, contratar e remunerar os profissionais de saúde que compõem as equipes multidisciplinares dos estabelecimentos de saúde de natureza pública, sob sua gestão, que ofertam ações de promoção e prevenção e que prestam o cuidado às pessoas com câncer, em conformidade com a legislação vigente;

XII - apoiar os Municípios na educação permanente dos profissionais de saúde a fim de promover a qualificação profissional, desenvolvendo competências e habilidades relacionadas às ações de prevenção, controle e no cuidado às pessoas com câncer;

XIII - garantir a utilização dos critérios técnico-operacionais estabelecidos e divulgados pelo Ministério da Saúde para organização e funcionamento dos sistemas de informação sobre o câncer, considerando-se a necessidade de interoperabilidade dos sistemas; e

XIV - efetuar o cadastramento dos serviços de saúde sob sua gestão no sistema de informação federal vigente para esse fim e que realizam a atenção à saúde das pessoas com câncer, de acordo com critérios técnicos estabelecidos em portarias específicas do Ministério da Saúde.

Aos Municípios, através das Secretarias Municipais de Saúde compete:

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL – SAÚDE PÚBLICA

I - pactuar regionalmente, por intermédio do Colegiado Intergestores Regional (CIR) e da Comissão Intergestores Bipartite (CIB) todas as ações e os serviços necessários para a atenção integral da pessoa com câncer, com inclusão de seus termos no Contrato Organizativo de Ação Pública de Saúde (COAP);

II - planejar e programar as ações e os serviços necessários para a prevenção e o controle do câncer, assim como o cuidado das pessoas com câncer, considerando-se sua base territorial e as necessidades de saúde locais;

III - organizar as ações e serviços de atenção para a prevenção e o controle do câncer, assim como o cuidado das pessoas com câncer, considerando-se os serviços disponíveis no Município;

IV - planejar e programar as ações e os serviços necessários para atender a população e operacionalizar a contratualização dos serviços, quando não existir capacidade instalada no próprio Município;

V - pactuar as linhas de cuidado na região de saúde, garantindo a oferta de cuidado às pessoas com câncer nos diferentes pontos de atenção;

VI - pactuar a regulação e o fluxo de usuários entre os serviços da rede de atenção à saúde, visando à garantia da referência e da contrarreferência regionais de acordo com as necessidades de saúde dos usuários;

VII - analisar os dados municipais relativos às ações de prevenção e às ações de serviços prestados às pessoas com câncer produzidos pelos sistemas de informação vigentes e utilizá-los de forma a otimizar o

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL – SAÚDE PÚBLICA

planejamento das ações locais e a qualificar a atenção das pessoas com câncer;

VIII - selecionar, contratar e remunerar os profissionais de saúde que compõem as equipes multidisciplinares dos estabelecimentos de saúde públicos sobre sua gestão que ofertam ações de promoção e de prevenção e que prestam o cuidado às pessoas com câncer, em conformidade com a legislação vigente;

IX - manter atualizado os dados dos profissionais e de serviços de saúde que estão sobre gestão municipal, públicos e privados, que prestam serviço ao SUS no SCNES;

X - programar ações de qualificação para profissionais e trabalhadores de saúde para o desenvolvimento de competências e de habilidades relacionadas às ações de prevenção e de controle do câncer; e

XI - garantir a utilização dos critérios técnico-operacionais estabelecidos e divulgados pelo Ministério da Saúde para organização e funcionamento dos sistemas de informação sobre o câncer, considerando-se a necessidade de interoperabilidade dos sistemas.

Conforme já mencionado, em estrita observância às Portarias Ministeriais SAS nº 874, de 16 de maio de 2013, e Portaria SAS nº 181, de 02 de março de 2016, o Estado do Tocantins, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, elaborou o Plano Estadual de Atenção Oncológica pactuando ações de sua responsabilidade, inclusive, a que diz respeito ao objeto da presente Ação.

Nestes termos, resta claro o dever do Estado do Tocantins

Anexo I da Defensoria Pública do Estado do Tocantins 104 Sul, Rua SE 05, Lote 27, Centro, Palmas –TO – CEP: 77020018 - Telefone: (63) 3218-6951 202 Norte, Avenida LO 4, Conjunto 01, Lotes 5 e 6, Sala 222, CEP.: 77.006-218, Palmas – Tocantins

Fones: (63) 3216-7674 / 3216-7580

E-mail: promotoriasaudepublica@mpto.mp.br

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL – SAÚDE PÚBLICA

quanto à integralidade da assistência terapêutica, inclusive farmacêutica, a ser prestada de forma harmônica e igualitária, englobando as ações e serviços de saúde (preventivas e curativas), e implicando em atenção individualizada, para cada caso, segundo as suas exigências, em todos os níveis de complexidade do sistema.

II. 5 - DA OBRIGAÇÃO DE MANTER UM ESTOQUE MÍNIMO DA MEDICAÇÃO - DA NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

A 1ª Turma do STF decidiu que a Administração Pública pode ser obrigada, por decisão do Poder Judiciário, a manter estoque mínimo de medicamento, de modo a evitar novas interrupções no tratamento.

Assim, não tendo a Administração adquirido os medicamentos oncológicos, em tempo hábil, para dar continuidade ao tratamento dos pacientes, atuou de forma ilegítima, violando o direito à saúde, o que autoriza o controle por parte do Poder Judiciário.

Nesse sentido, ficou assim redigida a ementa:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E MANUTENÇÃO EM ESTOQUE. DOENÇA DE GAUCHER. QUESTÃO DIVERSA DE TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. SOBRESTAMENTO. RECONSIDERAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. DEVER. PODER PÚBLICO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL – SAÚDE PÚBLICA

*QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A questão discutida no presente feito é diversa daquela que será apreciada no caso submetido à sistemática da repercussão geral no RE 566.471-RG/RN, Rel. Min. Marco Aurélio. II - No presente caso, o Estado do Rio de Janeiro, recorrente, não se opõe a fornecer o medicamento de alto custo a portadores da doença de Gaucher, **buscando apenas eximir-se da obrigação, imposta por força de decisão judicial, de manter o remédio em estoque pelo prazo de dois meses.** III – A jurisprudência e a doutrina são pacíficas em afirmar que não é necessário, para o prequestionamento, que o acórdão recorrido mencione expressamente a norma violada. Basta, para tanto, que o tema constitucional tenha sido objeto de debate na decisão recorrida. IV – **O exame pelo Poder Judiciário de ato administrativo tido por ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos poderes. Precedentes.** V – **O Poder Público não pode se mostrar indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. Precedentes.** VI – Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 429903, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 25/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-156 DIVULG 13-08-2014 PUBLIC 14-08-2014)”.*

Não há violação ao princípio da separação dos poderes. Isso porque com essa decisão o Poder Judiciário não está determinando metas nem prioridades do Estado, nem tampouco interferindo na gestão de suas verbas. O que se está fazendo é controlar os atos e serviços da Administração Pública que, neste caso, se mostraram ilegais ou abusivos já que, mesmo o Poder Público sendo obrigado a adquirir os medicamentos e insumos, há falta em seu estoque, ocasionando graves prejuízos aos pacientes.

Anexo I da Defensoria Pública do Estado do Tocantins 104 Sul, Rua SE 05, Lote 27, Centro, Palmas –TO – CEP: 77020018 - Telefone: (63) 3218-6951 202 Norte, Avenida LO 4, Conjunto 01, Lotes 5 e 6, Sala 222, CEP.: 77.006-218, Palmas – Tocantins

Fones: (63) 3216-7674 / 3216-7580

E-mail: promotoriasaudepublica@mpto.mp.br

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL – SAÚDE PÚBLICA

Desse modo, ambas as Turmas do STF compartilham do mesmo entendimento de que o exame pelo Poder Judiciário de ato administrativo tido por ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos poderes:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PELO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. SUPOSTA AFRONTA AOS ARTS. 2º E 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. OFENSA NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO DISPONIBILIZADO EM 7.5.2012. O controle de legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não ofende o princípio da separação dos poderes. Precedentes Agravo regimental conhecido e não provido” (ARE 728.343-AgR/RS, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma).

“Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Constitucional e Administrativo. Alegação de violação ao princípio da separação dos poderes. Inocorrência. Precedentes. 3. Inexistência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE 635.678-AgR/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma).

O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação, no plano da organização federativa brasileira, não pode se mostrar

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL – SAÚDE PÚBLICA

indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

Observe-se que, se a aquisição dos medicamentos e insumos envolvem valores consideráveis para o Erário Público, a interrupção do tratamento dos acometidos por **doenças oncológicas** tem, por maior consequência, o sofrimento e debilidade dessas pessoas, mas não deixa de refletir em uma desídia para com o próprio Erário, na medida em que compromete os valores já anteriormente investidos no tratamento dessas pessoas.

II. 6 - DA FIXAÇÃO DE MULTA COMO MEDIDA COERCITIVA

Conforme as previsões dos arts. 11 e 12, § 2º, da Lei de Ação Civil Pública e 461 do Código de Processo Civil, o ato da concessão da liminar, revela-se cabível, em nome da eficácia do *decisum* e da relevância do tema discutido, **a fixação de multa pessoal ao agente público responsável pela condução da máquina**, eis que, se o serviço não vem funcionando como deveria, este possui parcela de culpa e deve ser responsabilizado em caso de inércia, frente ao mandamento do juízo prolator do *decisum*.

Desse modo, já se exteriorizou o Magistrado da Seção Judiciária do Pará, consoante é possível observar no trecho retirado da decisão do Exmº Juiz Federal Arthur Pinheiro Chaves, exarada nos autos do processo n.

2008.39.00.006479-9, o qual, por sua vez, tramita perante a 1ª Vara Federal de Belém:

(...) Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL – SAÚDE PÚBLICA

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar que a União, o Estado do Pará e o Município de Belém, no prazo de 15 (quinze) dias, garantam, aos menores JARDEL LEÃO FEITOSA e JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES DE LIMA, o fornecimento ininterrupto, até o final decisão, dos medicamentos denominados Insulina Glargina e Insulina Lispro ou Aspart, as agulhas descartáveis da caneta e fitas reagentes de glicosímetro, nas quantidades prescritas pelos médicos, bem como, a TODOS que deles necessitarem, o fornecimento ininterrupto, até final decisão, de TODOS OS MEDICAMENTOS E MATERIAIS destinados ao adequado e eficiente tratamento de pacientes diabéticos, em quantidade e qualidade necessários, de acordo com a respectiva prescrição médica.

*Estabeleço multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a ser revertido em favor dos doentes de diabetes na rede pública de saúde do Estado do Pará, na forma do art. 461, §5º do CPC (astreintes), **bem como multa pessoal aos Srs. Secretário de Saúde do Estado do Pará e Secretário de Saúde do Município de Belém, em caso de descumprimento da presente decisão, no prazo de 15 (quinze dias), no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (art. 14, V e parágrafo único do CPC). (...)** GRIFO PARCIALMENTE NOSSO.*

Como se vê, todos os requisitos legalmente exigidos para o deferimento da antecipação do provimento jurisdicional, encontram-se presentes.

II. 7 - DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR E NATUREZA

ANTECIPADA – NCPC.

Anexo I da Defensoria Pública do Estado do Tocantins 104 Sul, Rua SE 05, Lote 27, Centro, Palmas –TO – CEP: 77020018 - Telefone: (63) 3218-6951 202 Norte, Avenida LO 4, Conjunto 01, Lotes 5 e 6, Sala 222, CEP.: 77.006-218, Palmas – Tocantins

Fones: (63) 3216-7674 / 3216-7580

E-mail: promotoriasaudepublica@mpto.mp.br

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL – SAÚDE PÚBLICA

Impõe-se, no caso presente, a concessão da tutela específica provisória de URGÊNCIA. Como demonstrado na presente peça inicial, vê-se que os pacientes portadores de neoplasia maligna encontram-se subjugados a um indisfarçável constrangimento ilegal, ao arrepio de preceitos constitucionais garantidores do direito à saúde e da dignidade da pessoa humana.

Outrossim, a situação fática, ora retratada, demonstra com clareza a existência dos requisitos legais, exigidos pela tutela ora pleiteada.

Com fundamento nos artigos 300⁵ e 303⁶ e ss. – da tutela provisória de urgência de natureza antecipada – do Novo Código de Processo Civil, requer a concessão da antecipação da tutela pretendida de obrigação de fazer consistente na imediata regularização do fornecimento de insumos e medicamentos necessários ao tratamento de pacientes oncológicos, uma vez que, a relevância do fundamento da demanda, emerge das provas acostadas na peça inicial, tanto a partir de das reclamações firmadas aos órgãos demandantes, quanto das demais informações obtidas por meio de diligências.

O deferimento da tutela, em qualquer momento posterior, será inexitoso para o fim pretendido, resultando em dano de difícil reparação, pois os pacientes

⁵ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

⁶ Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL – SAÚDE PÚBLICA

já se encontram com o tratamento interrompido e quanto mais tempo demorar para o fornecimento das medicações e insumos, os riscos à vida dos pacientes são enormes, tendo em vista a gravidade da patologia, fazendo com que o tratamento seja ineficaz.

Roga-se por especial atenção para o fato de que o indeferimento da liminar implicará, inexoravelmente, à ineficácia do provimento final.

Não basta apenas compelir o Requerido a fornecer as medicações e insumos, mas também, compeli-lo a manter um estoque mínimo para atender a demanda, de forma ininterrupta, de modo a assegurar a continuidade do tratamento.

A interrupção do tratamento pela falta dos medicamentos e insumos, acarreta **desperdício de dinheiro público**, pois toda vez que se interrompe o tratamento há um retrocesso nas condições clínicas dos pacientes, fazendo com que necessitem de mais tempo para melhorar os resultados ou, em outros casos, o tratamento não será mais eficaz e a morte antecipada.

Desse modo, a continuidade do tratamento, além de preservar o dinheiro público, representa acima de tudo, a prevalência da dignidade da pessoa humana, consubstanciada no direito à saúde dos pacientes.

Dessa forma, no caso em apreço, verifica-se o inquestionável direito que justifica o pleito dos demandantes, através da robusta documentação comprobatória, e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da falta de solução de continuidade dos serviços oncológicos, na sua integralidade, visto que aguardam todos os dias pelo fornecimento dos medicamentos, todavia, as informações repassadas pela

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL – SAÚDE PÚBLICA

unidade hospitalar e pelos meios de comunicações sobre o fornecimento são os piores.



A situação é tão grave que a médica Marielza dos Santos, coordenadora de oncologia relatou que a situação na unidade hospitalar é insustentável, haja vista que **falta MEDICAMENTOS, INSUMOS, ESTRUTURA**, conforme exposto abaixo de relatório em anexo:

Anexo I da Defensoria Pública do Estado do Tocantins 104 Sul, Rua SE 05, Lote 27, Centro, Palmas –TO – CEP: 77020018 - Telefone: (63) 3218-6951 202 Norte, Avenida LO 4, Conjunto 01, Lotes 5 e 6, Sala 222, CEP.: 77.006-218, Palmas – Tocantins

Fones: (63) 3216-7674 / 3216-7580 E-mail: promotoriasaudepublica@mpto.mp.br

**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL – SAÚDE PÚBLICA**

Em razão do receio de difícil reparação, requerem os demandantes, digno-se Vossa Excelência a conceder a tutela antecipada de urgência, para o fim de determinar ao Réu a imediata regularização do fornecimento dos medicamentos e insumos necessários ao tratamento dos pacientes oncológicos, mantendo um estoque mínimo, para atender a demanda dos pacientes, evitando a situação de estoque zero e no intuito de assegurar a continuidade do tratamento, que depende do fornecimento contínuo da medicação, inaudita altera pars, nos termos dos artigos arts. 294 e seguintes e 300, do Código de Processo Civil.

No tocante à concessão de antecipação de tutela contra o Poder Público, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre a sua aplicabilidade, inclusive com a utilização *astreintes*. Vejamos:

“TUTELA ANTECIPATÓRIA - POSSIBILIDADE, EM REGRA, DE SUA OUTORGA CONTRA O PODER PÚBLICO, RESSALVADAS AS LIMITAÇÕES PREVISTAS NO ART. 1º DA LEI Nº 9.494/97 - VEROSSIMILHANÇA DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL - OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO CONFIGURADORA DO "PERICULUM IN

Anexo I da Defensoria Pública do Estado do Tocantins 104 Sul, Rua SE 05, Lote 27, Centro, Palmas –TO – CEP: 77020018 - Telefone: (63) 3218-6951 202 Norte, Avenida LO 4, Conjunto 01, Lotes 5 e 6, Sala 222, CEP.: 77.006-218, Palmas – Tocantins

Fones: (63) 3216-7674 / 3216-7580

E-mail: promotoriasaudepublica@mpto.mp.br

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL – SAÚDE PÚBLICA

MORA" - ATENDIMENTO, NA ESPÉCIE, DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (CPC, ART. 273, INCISOS I E II) - CONSEQÜENTE DEFERIMENTO, NO CASO, DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL - LEGITIMIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DAS "ASTREINTES" CONTRA O PODER PÚBLICO - DOCTRINA - JURISPRUDÊNCIA - DECISÃO REFERENDADA EM MAIOR EXTENSÃO - TUTELA ANTECIPATÓRIA INTEGRALMENTE DEFERIDA. POSSIBILIDADE JURÍDICO-PROCESSUAL DE OUTORGA, CONTRA O PODER PÚBLICO, DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. - O ordenamento positivo brasileiro não impede, em regra, a outorga de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional contra o Poder Público, uma vez atendidos os pressupostos legais fixados no art. 273, I e II do CPC, na redação dada pela Lei nº 8.952/94, ressalvadas, no entanto, as situações de pré-exclusão referidas, taxativamente, no art. 1º da Lei nº 9.494/97, cuja validade constitucional foi integralmente confirmada, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 4/DF, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO. Existência, no caso, de decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu, em favor do menor impúbere, o direito em seu nome vindicado. Ocorrência, ainda, de situação configuradora de "periculum in mora" (preservação das necessidades vitais básicas do menor em referência).

LEGITIMIDADE JURÍDICA DA IMPOSIÇÃO, AO PODER PÚBLICO, DAS "ASTREINTES". - Inexiste obstáculo jurídico-processual à utilização, contra entidades de direito público, da multa cominatória prevista no § 5º do art. 461 do CPC. A "astreinte" - que se reveste de função coercitiva - tem por finalidade específica compelir, legitimamente, o devedor, mesmo que se cuide do Poder Público, a cumprir o preceito. Doutrina. Jurisprudência. (RE 495740 TAR, Relator(a):

**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL – SAÚDE PÚBLICA**

Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/06/2009, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-07 PP-01452 RTJ VOL-00214- PP-00526 RT v. 98, n. 889, 2009, p. 186-193 RSJADV out., 2009, p. 56-59”.

No caso em tela, é plenamente cabível a antecipação de tutela, porquanto não incide nenhuma vedação elencada no artigo 1º da Lei 9.494/97.

Como se trata de uma tutela de urgência, imperioso o seu **deferimento liminar *inaudita altera pars*, mitigando a previsão legal de oitiva do Poder Público, conforme estabelece o art. 2º da Lei 8.437/92:**

“No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas”.

A jurisprudência tem firmado entendimento pela relativização do referido dispositivo, nos casos em que se faz presente a tutela imediata e inadiável à dignidade da pessoa humana:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR DEFERIDA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DO PODER PÚBLICO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE ATERRO SANITÁRIO. DANO AMBIENTAL. REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO PRESENTES. ASTREINTES. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. I - Apesar do artigo 2º da Lei nº 8.437/1992 vedar a concessão de liminar sem audiência previa do representante judicial da pessoa jurídica de direito

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL – SAÚDE PÚBLICA

publico, tal vedação não e mais absoluta, máxime quando constatado possível prejuízo a coletividade (dano ao meio ambiente). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. II - A ausência de aterro sanitário no município de Quirinópolis acaba por expor a população a diversas doenças e o meio ambiente a uma degradação que poderá vir a ser irreversível no futuro, pelo que entendo demonstrados a plausibilidade do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. III - A imposição de astreintes trata-se de medida coercitiva de natureza compulsória, cujo valor, fixado excessivamente, deve ser diminuído até mesmo de ofício para valor compatível a espécie, conforme autoriza o artigo 461, paragrafo 6, do Código de Processo Civil, sob pena de configurar a cobrança elevada enriquecimento sem causa. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. MULTA DIÁRIA MINORADA DE OFÍCIO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 450746-92.2011.8.09.0000, Rel. DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 23/10/2012, DJe 1178 de 05/11/2012)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 2º DA LEI 8.437/1992. CONCESSÃO DE LIMINAR SEM A OITIVA DO PODER PÚBLICO. NULIDADE INEXISTENTE. PAS DE NULLITÉS SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. 1. A jurisprudência do STJ entende que a obrigatoriedade de manifestação da autoridade pública, prevista no art. 2º da Lei 8.437/1992, antes da concessão da liminar não é absoluta, podendo ser mitigada à luz do caso concreto, notadamente quando a medida não atinge bens ou interesses da entidade em questão. 2. Inviável o reconhecimento da

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL – SAÚDE PÚBLICA

nulidade na hipótese, em razão da ausência de prejuízo, uma vez que houve manifestação da autoridade pública (por mais de uma vez) sobre os fatos narrados na inicial. Aplicação do princípio pas de nullités sans grief. 3. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. 4. A ausência de cotejo analítico, bem como de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, impede o conhecimento do recurso especial pela hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 290.086/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 28/08/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR - NECESSIDADE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - RELATIVIZAÇÃO - PERIGO DA DEMORA - AUSÊNCIA DE NULIDADE. A aplicação do princípio da legalidade e, pois, dos limites impostos pela referida lei à concessão de medidas liminares contra o poder público, deve ser analisada de forma relativa sempre que, a par da prova inequívoca, aliada à plausibilidade do direito alegado, houver perigo de dano irreversível para o requerente caso a medida não seja deferida de imediato. (Agravo de Instrumento Cv 1.0687.12.003628-4/001, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/11/2012, publicação da súmula em 30/11/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO LIMINAR. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA PARA TRATAMENTO DE DESINTOXICAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SEM A OITIVA DO ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. SATISFAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE E À INTEGRIDADE FÍSICA. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL – SAÚDE PÚBLICA

CONFIGURADOS. PRECEDENTES DO STJ E DO TJGO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. PREQUESTIONAMENTO. 1. A necessidade de prévia oitiva do órgão público municipal para a concessão de liminares em mandados de segurança coletivos e ações civis públicas, preconizada pelo artigo 2º da Lei 8.437/92, deve ser relativizada, admitindo exceções, como nos casos em que existente a possibilidade de graves danos a direitos de maior relevância, decorrentes da demora na prestação jurisdicional, sob pena de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna. 2. Não se mostra ilegal ou teratológica a decisão interlocutória proferida pelo magistrado de primeiro grau que determina ao município promover a internação de cidadão drogado, arcando com todo o tratamento necessário à recuperação do paciente. 3. Caso o recorrente, no agravo regimental, não traga argumento novo suficiente para acarretar a modificação da decisão monocrática, o desprovimento do recurso é medida que se impõe. 4. Além de ao Poder Judiciário não ter sido atribuída a função de órgão consultivo, não existe a necessidade de prequestionamento quando a matéria já foi devidamente analisada. 5. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 156249-02.2013.8.09.0000, Rel. DR(A). SANDRA REGINA TEODORO REIS, 4ª CAMARA CIVEL, julgado em 08/08/2013, DJe 1367 de 19/08/2013)”.

Para a garantia da efetividade da prestação jurisdicional, os arts. 11 da Lei nº. 7.347/85, c/c art. 84, CDC, art. 461, §4º, CPC e art. 213, §2º, ECA, prevêem a aplicabilidade de multa diária, que tem finalidade coercitiva ao adimplemento da obrigação. A propósito:

Anexo I da Defensoria Pública do Estado do Tocantins 104 Sul, Rua SE 05, Lote 27, Centro, Palmas –TO – CEP: 77020018 - Telefone: (63) 3218-6951 202 Norte, Avenida LO 4, Conjunto 01, Lotes 5 e 6, Sala 222, CEP.: 77.006-218, Palmas – Tocantins

Fones: (63) 3216-7674 / 3216-7580

E-mail: promotoriasaudepublica@mpto.mp.br

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL – SAÚDE PÚBLICA

“PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MULTA DIÁRIA (ASTREINTE). CABIMENTO. TUTELA ADEQUADA E EFETIVA DOS INTERESSES DIFUSOS. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NAS FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS. (...) A finalidade precípua da Ação Civil Pública é obter a tutela adequada e efetiva dos interesses metaindividuais, devendo ser assegurada, na medida do possível, a preservação e a reparação do bem lesado.⁸ Um dos instrumentos legais para induzir o cumprimento de obrigações de fazer e de não fazer é a fixação de astreintes na sentença (art. 461 do CPC, art. 84 do CDC e art. 11 da Lei 7.347/1985).⁹ O Poder Judiciário está autorizado a fixar astreintes para assegurar o cumprimento de sua própria decisão, sem prejuízo da atuação dos órgãos administrativos competentes no exercício do poder de polícia ambiental, razão pela qual não há falar em indevida ingerência judicial nas funções da Administração Pública.¹⁰ Diferem, substancial e finalisticamente, a multa coercitiva judicial (astreintes) e a multa administrativa, bem como outras medidas que possam ser utilizadas pelo Administrador no exercício de seu poder de polícia. Primeiro, porque as astreintes não apresentam natureza punitiva (= índole retrospectiva), mas tão-só persuasiva (= índole prospectiva); segundo, porque visam a garantir a autoridade e a eficácia da própria decisão judicial, em nada afetando ou empobrecendo os poderes inerentes à Administração Pública.¹¹ Os valores correspondentes à astreinte, por óbvio, somente poderão ser executados se a Petrobras deixar de atender às obrigações impostas na sentença.¹² Recurso Especial provido.(REsp 947.555/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 27/04/2011)”.

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL – SAÚDE PÚBLICA

Restam, pois, demonstrados todos os requisitos legais para a concessão liminar *inaudita altera pars* de antecipação de tutela, com cominação de *astreintes*, em caso de descumprimento, uma vez que a conduta estatal relatada na presente ação, não pode prosperar, devendo ser o Requerido compelido a imediate regularização do fornecimento dos medicamentos necessários ao tratamento dos pacientes portadores de neoplasia maligna, mantendo um estoque mínimo para atender a demanda dos pacientes no intuito de assegurar a continuidade do tratamento e evitar a situação de falta de fármacos.

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, os autores desta ação, legitimados à defesa dos direitos difusos e coletivos, resguardando direitos de grupo de hipossuficientes e vulneráveis, que buscam o exercício ao direto constitucional à saúde, nos termos da Constituição Federal/1988 e legislação infraconstitucional correlata, requerem:

- a) o recebimento da petição inicial, com a observância das prerrogativas da Defensoria Pública e do Ministério Público, tais como a intimação pessoal, em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, mediante a entrega dos autos com vista, e a contagem em dobro de todos os prazos (art. 128, inciso I, da Lei Complementar 80/94);
- b) a adoção do rito comum, nos termos do disposto no art. 19, da Lei 7.347/85 c/c Novo Código de Processo Civil;

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL – SAÚDE PÚBLICA

c) a concessão de liminar *inaudita altera pars* da tutela antecipada, nos termos do art. 330, do Código de Processo Civil, dispensada a notificação do Estado do Tocantins, conforme determina o artigo 2º da Lei n. 8.437/92, consistente na imposição de obrigação de fazer, para:

c.1 – Providencie, no **prazo máximo de 10** (dez) dias, a regularização do fornecimento de fármacos oncológicos, **conforme lista de medicamentos em falta abaixo**, aos pacientes que estão sendo submetidos à tratamento na rede pública estadual, resgatando o princípio da dignidade da pessoa humana, com topografia no art. 1º, inciso III, da CR/88, em decorrência da sua notória violação; **LISTA DE FÁRMACOS EM FALTA:** BICALUTAMIDA 50MG, CLORAMBUCILA 2MG, MELFANA 2MG, DARABINA 10MG, FOLINATO DE CALCIO 300 MG, METOTREXATO 2,5MG, FLUTAMIDA 250MG, HIDROXIUREIA 500MG, PAMIDRONATO DISSÓDICO 90 MG, TAMOXIFENO 20 MG, ANAGRELIDA 0,5MG, BERTOZOMIB 3,5MG, TENIPOSIDEO 50MG, DEXAMETASONA 4MG, ONDANSETRONA 8MG, RENITIDINA 150 MG, PREDNISONA 5MG, SULFAMETAXAZOL 40 MG + TRIMETROPINA 8MG, SULFAMETAXAZOL 400 MG + TRIMETROPINA 80MG, NISTATINA 100.000UI/ML 50ML,

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL – SAÚDE PÚBLICA

HIDROCORTISONA 100MG, ALFA INTERFERON 2ª
3.000.000UI, AMOXICILINA 250MG/ 5ML 150 ML,
METRONIDAZOL 100MG/G GEL VAGINAL 50G, TRAMADOL
50MG, DAPIRONA 500MG/ML.

c.2 – Promova, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o restabelecimento adequado e contínuo da assistência médica, incluindo as sessões de quimioterapia, aos pacientes de neoplasia maligna que se encontram em tratamento no Hospital Geral de Palmas-TO – HGP e demais unidades hospitalares, da rede pública estadual, responsáveis por essa assistência;

c.3 - Seja determinado ao Estado do Tocantins que cumpra integralmente a lei nº 12.732/2012 e garanta ao paciente diagnosticado com neoplasia maligna, tratamento adequado, no prazo de 60 dias após o diagnóstico da patologia.

d) para aumentar a efetividade e a margem de segurança do provimento jurisdicional pretendido, requer ainda, com arrimo no art. 84, § 5º, do CDC c/c. art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil, como **medida necessária**⁷ que:

7

EMENTA – STJ - PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE DAR. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. AFERIÇÃO DA EFICÁCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, CAPUT E § 5º DO CPC. 2. Além de prever a possibilidade de concessão da tutela específica e da tutela pelo equivalente, o CPC

Anexo I da Defensoria Pública do Estado do Tocantins 104 Sul, Rua SE 05, Lote 27, Centro, Palmas –TO – CEP: 77020018 - Telefone: (63) 3218-6951 202 Norte, Avenida LO 4, Conjunto 01, Lotes 5 e 6, Sala 222, CEP.: 77.006-218, Palmas – Tocantins

Fones: (63) 3216-7674 / 3216-7580

E-mail: promotoriasaudepublica@mpto.mp.br

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL – SAÚDE PÚBLICA

d.1 – No caso de descumprimento da decisão ora requerida, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC, seja determinado o **BLOQUEIO/SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS**, diretamente em fundo/conta corrente, a ser apurado por esse Juízo, pertencente ao Estado do Tocantins, no montante que se apurar, necessários à aquisição dos medicamentos e insumos para restabelecer o tratamento integral dos pacientes oncológicos.

e) a intimação pessoal da Defensoria Pública do Estado do Tocantins e do Ministério Público do Estado do Tocantins, de todos os atos processuais e a contagem dos prazos processuais em dobro, na forma do inciso I do art. 44 da Lei Complementar Federal nº 80/94 c/c art. 53, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 55/09;

f) a citação do ESTADO do TOCANTINS, na pessoa do seu Procurador-Geral e de igual forma a citação pessoal do SRº Governador, do SRª Secretário de Saúde, **(para fins de responsabilidade pessoal, em virtude da grave e eloquente omissão estatal, causando enormes prejuízos aos PORTADORES DE NEOPLASIA MALIGNA, comprovada pelo procedimento ora encartado)**, nos endereços indicados no

armou o julgador com uma série de medidas coercitivas, chamadas na lei de "medidas necessárias", que têm como escopo o de viabilizar o quanto possível o cumprimento daquelas tutelas. 3. As medidas previstas no § 5º do art. 461 do CPC foram antecedidas da expressão "tais como", o que denota o caráter não-exauriente da enumeração. Assim, o legislador deixou ao prudente arbítrio do magistrado a escolha das medidas que melhor se harmonizem às peculiaridades de cada caso concreto. (REsp 1062564/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 23/10/2008).

Anexo I da Defensoria Pública do Estado do Tocantins 104 Sul, Rua SE 05, Lote 27, Centro, Palmas –TO – CEP: 77020018 - Telefone: (63) 3218-6951 202 Norte, Avenida LO 4, Conjunto 01, Lotes 5 e 6, Sala 222, CEP.: 77.006-218, Palmas – Tocantins

Fones: (63) 3216-7674 / 3216-7580

E-mail: promotoriasaudepublica@mpto.mp.br

**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL – SAÚDE PÚBLICA**

preâmbulo desta petição inicial, para que, caso queiram, contestem o pedido no prazo legal;

g) a produção de todas as provas em direito admitidas, pois, embora já tenham os autores, **prova pré-constituída** do alegado, protestam, outrossim, pela **produção de prova documental, testemunhal, pericial e, até mesmo, inspeção judicial**, que se fizerem necessárias ao pleno conhecimento dos fatos, inclusive, no transcurso do contraditório que se vier a formar, com a apresentação de contestação;

h) seja determinada a inversão do ônus da prova, nos moldes do art. 21, da Lei Federal nº 7.347/85 c/c art. 6º, inciso VIII da Lei Federal nº 8.078/90, ante a verossimilhança das alegações apresentadas;

i) seja publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam, caso queiram, intervir no processo como litisconsortes ativos, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social, com espeque no art. 21 da Lei Federal nº 7.347/85 c/c art. 94 da Lei Federal nº 8.078/90 (*Código de Defesa do Consumidor*);

j) A isenção do pagamento de taxas e emolumentos, adiantamentos de honorários periciais e quaisquer outras despesas processuais, nos termos do art. 18, da Lei Federal nº 7.347/85;

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL – SAÚDE PÚBLICA

k) postulam, por fim, em sede meritória, a **PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, confirmando-se, em sentença, todos os pedidos formulados em sede de Tutela de Urgência e resolver o mérito, determinando ao Estado do Tocantins que regularize os serviços de oncologia de sua obrigação, de modo a garantir tratamento aos pacientes oncológicos, nos termos da Constituição Federal e dos protocolos do SUS, conforme fundamentado no bojo desta ação:**

l) a **condenação**, em caso de descumprimento das obrigações contidas no provimento final, com fulcro no art. 11, da Lei nº 7.347/85, em **multa** a ser fixada pelo prudente arbítrio de Vossa Excelência.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Nesses Termos,

Pedem deferimento.

Palmas - TO, 15 de setembro de 2016.

Arthur Luiz Pádua Marques

Defensor Público

Maria Roseli de Almeida Pery

Promotora de Justiça

Assinado de forma digital por CN=ARTHUR LUIZ PADUA MARQUES,
OU=Pessoa Física A3, OU=DEFENSORIA PUBLICA DO TOCANTINS,
OU=Autoridade Certificadora SERPROACF, O=ICP-Brasil, C=BR
Data: 15/09/2016 15:22:40